Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 247/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4497/2023
PROTOCOLO	:	2239161
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITAÇÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	:	NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS	:	ZELINDO FERNANDES – ME; TRANSPORTADORA ASS EIRELI; TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP.
VALOR	:	R$ 1.211.716,14
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do atendimento das exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2023, realizado pelo Município de Anastácio, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se à prestação de serviço de transporte escolar nas linhas 7, 8A, 8B, 9 e 14, da Rede Municipal e Estadual de Ensino do município.

O certame foi adjudicado às seguintes empresas: Zelindo Fernandes - ME, no valor de R$192.669,84 (cento e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos); Transportadora Ass Eireli, no valor de R$710.609,72 (setecentos e dez mil, seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos); e Tuca Transportes Eireli - EPP, no valor de R$308.436,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), no total de R$ 1.211.716,14 (um milhão duzentos e onze mil setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-7240/2023 (peça 31), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10761/2023 (peça 33), opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB